

A exigência de licenciamento ambiental para terreiros na cidade de Aracaju – o debate sobre racismo religioso nos autos de uma Ação Civil Pública¹

Ilzver de Matos Oliveira – Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da
Universidade Tiradentes PPGD/UNIT – Sergipe/Brasil
Pedro Meneses Feitosa Neto – Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos
da Universidade Tiradentes PPGD/UNIT - Sergipe/Brasil
Érica Maria Delfino Chagas – Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos
da Universidade Tiradentes PPGD/UNIT - Sergipe/Brasil
Caio Gonçalves Silveira Lima – Programa de Pós-graduação em Direitos
Humanos da Universidade Tiradentes PPGD/UNIT - Sergipe/Brasil

Palavras-chave: Racismo religioso; Povos tradicionais de terreiro; Licenciamento ambiental.

Introdução

Nesse artigo temos como objetivo geral analisar o fenômeno do racismo religioso e verificar a qualidade do diálogo existente entre as comunidades tradicionais de terreiro e o sistema de justiça em Sergipe. Especificamente, desejamos apresentar e discutir o caso da Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, que pede a exigência de licenciamento ambiental para povos de terreiro em Aracaju, mesmo diante da inexistência de previsão legal para tal, como reconhecido anteriormente em ação penal com mesma matéria e partes no Juizado Especial Criminal de Aracaju.

Partimos da ideia de que o sistema de justiça acumula cinco benefícios que ele partilha narcisica e historicamente com a elite branca racista brasileira, com quem se identifica majoritariamente: o benefício da ignorância, o benefício do cinismo, o benefício da apatia, o benefício da escravidão e o benefício do extermínio.

Esses benefícios dificultam a abertura de espaços para a compreensão das especificidades dos povos de terreiro pelo sistema de justiça e gera atos administrativos

¹Trabalho apresentada, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, na 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

e judiciais que, no lugar de protegerem os direitos e garantias constitucionais, convencionais e legais desses povos - que são patrimônio histórico e cultural do país - questionam e põem em risco os direitos e a existência dessas comunidades.

Tais comunidades, assim, têm se colocado no espaço público para disputar essas narrativas e influenciar a agenda pública do sistema de justiça – sem desprezar os demais poderes instituídos. Tais disputas se dão de diversas formas: pela mobilização política em ações de *advocacy*, pela litigância estratégica em direitos humanos provocando maciçamente o poder judiciário, pela inserção nos meios de comunicação social e nas novas tecnologias, enfim, pela criação de espaços que ponham o debate sobre seus direitos na pauta do dia, como são as diversas ações judiciais e administrativas que analisaremos aqui neste estudo..

Para a compreensão desse trabalho, alguns conceitos são cruciais:

Povos Tradicionais, que aqui conceituamos como grupos culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização, para os quais utilizar a tradição para ocupar e usar o território e os recursos naturais é condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, como conceitua o Decreto nº. 6040/2007, influenciado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. E é na classificação de povo tradicional que se inserem os povos de terreiros, entre outros vinte e oito povos tradicionais reconhecidos pela legislação brasileira - Decreto nº. 8750/2016.

O racismo religioso, que será aqui entendido como o resultado das manifestações públicas ou particulares de desprezo sobre a amplitude e a caracterização do direito ao livre culto e crença nas religiões dos povos tradicionais de terreiro e do direito à preservação da cultura afro-brasileira, especialmente quando estes direitos são apresentados por pessoas, grupos ou órgãos como colidentes com direitos tais como a proteção à criança e ao adolescente, à fauna e à flora, à vida e à integridade física, à saúde e ao sossego ou quando esses mesmos sujeitos sociais negam, restringem ou dificultam aos povos e comunidades tradicionais de terreiro direitos trabalhistas, civis, de consumidores, de propriedade, dentre outros.

E, por fim, o termo afroreligiosidade, com o qual designamos as expressões de liberdade religiosa dos povos e comunidades tradicionais de terreiro - dentre tantas outras e variadas formas de expressão na sociedade que são próprias de tais grupos, como a língua, a culinária, o vestuário e a arquitetura. Esse conceito é caro, para nós, pois defendemos que a liberdade religiosa prevista na Constituição de 1988 nunca foi

pensada - inclusive na Constituinte - a partir de outro viés que não o cristão, de modo que acumulamos mais de 30 anos de uma compreensão incompleta do que é liberdade religiosa e que, no século XXI, necessita, para sua plena eficácia, incorporar a compreensão de liberdade afrorreligiosa ou de liberdade religiosa dos povos tradicionais de terreiro.

1 Reconhecendo o conceito de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro

A Organização Internacional do Trabalho – OIT - por meio da Convenção 169, assinada em Genebra, em 27 de junho de 1989, e ratificada pelo Brasil em 2002, a Constituição Federal de 1988 - que reconhece direitos a comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e a outros grupos e comunidades que participaram do processo civilizatório nacional - e algumas normas infraconstitucionais específicas, compõem, talvez, o principal conjunto normativo sobre a nossa diversidade histórica e cultural.

Numa dessas normas específicas - o Decreto nº. 8750/2016 - por exemplo, é que são listados os vinte e nove povos tradicionais que atualmente a legislação reconhece, dentre os quais estão os povos e comunidades tradicionais de terreiro:

Art. 4º [...] § 2º: I - povos indígenas; II - comunidades quilombolas; **III - povos e comunidades de terreiro**/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais. (BRASIL, 2016, n.p.)

Defendemos, entretanto, que a realidade aponta para uma maior multiplicidade desses grupos - que não cabe na lei - culturalmente diferenciados, com formas próprias de organização, para os quais utilizar a tradição para ocupar e usar o território e os recursos naturais é condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, como conceitua o Decreto nº. 6040/2007 (BRASIL, 2007) influenciado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Isso demonstra como o direito estatal pode sempre se ver diante da armadilha de ser limitado e limitador, de desconsiderar outra forma de normatividade que não seja a sua própria, de rejeitar identidades e cosmovisões que fujam às hegemônicas, eurocêntricas e brancocêntricas, construídas sobre as marcas negras e indígenas, dentre outras subalternizadas, que fizeram e fazem este país.

Por isso e, para contribuir com aqueles que pretendam fugir dessa armadilha, é que nesse texto o foco é dado aos povos tradicionais de terreiro.

2 Acesso à justiça, povos de terreiro e racismo religioso

A experiência dos povos de terreiro de Sergipe, na atualidade, nos faz avaliar que há um caminho muito longo a percorrer para que o sistema de justiça compreenda que tais comunidades merecem um maior reconhecimento e, que aqui no nosso estado é preciso correr o risco de termos um sistema de justiça mais esclarecido sobre dois pontos cruciais à prestação dos seus serviços a esses povos e comunidades: 1) o que são os povos tradicionais de terreiro e de sua importância como patrimônios históricos e culturais deste país; e, 2) o que é como enfrentar o racismo religioso que preferencialmente atinge essas comunidades tradicionais.

Para isso, compreendemos ser importante uma historicização dessa relação entre povos de terreiro e sistema de justiça em Sergipe.

2.1 Antecedentes

O Ministério Público do Estado de Sergipe há muito tempo tem demonstrado grande déficit na compreensão dos dois pontos citados anteriormente e, tem se constituído, inexplicavelmente, através de alguns dos seus órgãos de proteção ao patrimônio histórico, cultural e ambiental, principal e paradoxalmente, como um dos maiores opositores às formas próprias de organização dos povos tradicionais de terreiro em Sergipe. Dizemos aqui do nosso espanto dessa postura do Ministério Público do Estado de Sergipe, pois, sendo este órgão o responsável pela proteção do patrimônio histórico e cultural, tem cumprido a função oposta, quando se trata de direitos dos povos de terreiro.

São as ações propostas pelo Ministério Público Estadual de Sergipe, suspostamente em defesa da coletividade, que têm levado ministros religiosos dos

povos tradicionais de terreiro às barras dos tribunais aqui no nosso estado e ao enorme constrangimento perante os seus pares e a sociedade, em ações penais e cíveis, como aquelas apresentadas em Oliveira (2014, 2017) que apontam o protagonismo do *Parquet* Estadual em casos de conflitos com os povos tradicionais de terreiro que listamos: aplicação da Lei de Contravenções Penais para enquadramento das atividades religiosas dos povos tradicionais de terreiro como perturbação do sossego alheio; apreensão de atabaques durante uma cerimônia religiosa; e, com sustento em leis ambientais genéricas, inserção dos povos de terreiro no grupo de atividades potencialmente poluidoras, ao arrepio de leis nacionais, regionais e locais que não trazem tal previsão.

Foi no contexto dessa última classe de conflitos que, por meio de seus representantes numa promotoria de justiça dos direitos do cidadão e especializada no meio ambiente, o Ministério Público de Sergipe ofereceu denúncia em face de um sacerdote de comunidade de terreiro, alegando que o templo sob sua direção desempenhava atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, sem a devida licença ambiental exarada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, provocando incômodo aos moradores da localidade onde se encontrava instalado e dizendo que no terreiro são praticadas atividades religiosas com a utilização de instrumentos musicais, além de cantorias e palmas, sem que haja estrutura de mitigação dos ruídos, mesmo sendo clara a ausência de instrumentos de amplificação sonora, característica comum a templos cristãos, mas, não, nos terreiros. (BRASIL, 2017a).

A decisão judicial, nessa ação penal, concluiu que a denúncia não indicou a norma integrativa que expressamente elencasse a atividade exercida pelo terreiro (templos religiosos) como sendo potencialmente poluidora, a ponto de exigir a licença ambiental para o seu funcionamento, julgando, assim, improcedente a denúncia e absolvendo o sacerdote. (BRASIL, 2017a). No mesmo sentido veio a decisão da Turma Recursal, após o recurso do Ministério Público. (BRASIL, 2018).

Para não cometer injustiça, vale ressaltar o empenho da Coordenadoria de Promoção da Igualdade Étnico-racial do Ministério Público do Estado de Sergipe, que, dentre outras atuações, foi responsável pela impetração de Ação Civil Pública para proteção à honra e à dignidade de uma sacerdotisa de uma comunidade tradicional de terreiro que teve o seu templo invadido por fiscais ambientais e policiais. A referida ação resultou na condenação da Prefeitura de Aracaju ao pagamento de vinte mil reais para ações de promoção da igualdade racial.

2.2 O debate sobre racismo religioso nos autos de uma Ação Civil Pública

O Ministério Público, mesmo após a ação penal julgada improcedente, impetrou ação civil pública usando o mesmo argumento de que o terreiro desempenha atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, sem a devida licença ambiental concedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA – e valendo-se do mesmo argumento de que a atividade religiosa tem provocando incômodo aos moradores. (BRASIL, 2017b). Nesse ponto, para o leitor leigo, vale a informação de que, diferentemente dos templos cristãos, que possuem atividades várias vezes na semana, nos terreiros o calendário litúrgico, em regra, possui sete cerimônias, o que pode variar um pouco para mais ou para menos, ou até mesmo para a total inexistência de atividade religiosa, como nos casos de morte do sacerdote, quando a comunidade fica sem atividades públicas por um ano, pelo menos.

A referida Ação Civil Pública foi proposta em 27 de janeiro de 2017, pelo Ministério Público – também, através de uma promotoria dos direitos do cidadão e especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio cultural, histórico e social - contra o sacerdote da comunidade de terreiro e com o objetivo de obrigá-lo a promover o licenciamento ambiental de suas atividades religiosas, argumentando que é ilegal a situação do templo religioso e que ela deve ser contida de imediato, pois, gera danos à sociedade. (BRASIL, 2017b). Os pedidos feitos pelo Ministério Público foram: a) a condenação do sacerdote na obrigação de fazer consistente na obtenção da licença ambiental do templo religioso; b) subsidiariamente, a condenação do sacerdote na obrigação de não fazer consistente em paralisar as atividades sonoras do templo religioso, em caso de não obtenção da licença ambiental; c) a condenação do sacerdote ao pagamento de quantia a ser arbitrada pelo juiz, em função dos danos morais coletivos, com o objetivo de desestimular novas manifestações antijurídicas semelhantes. (BRASIL, 2017b).

O órgão judicial deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que o requerido pudesse solicitar a licença ambiental exigida para o funcionamento do templo religioso e, mesmo diante das comprovações juntadas pelo sacerdote, de que a cidade de Aracaju não exige licenciamento ambiental aos templos religiosos de quaisquer espécies, por que os considera de baixo potencial poluidor e os concede o direito à dispensa de

licenciamento ambiental, julgou parcialmente procedente a Ação impetrada pelo Ministério Público. (BRASIL, 2017b):

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida, dando um prazo de 90 (noventa) dias, para que o requerido regularize a licença ambiental exigida em Lei para o funcionamento do templo religioso [...] cientificando-o de que o não cumprimento poderá acarretar a determinação de suspensão das atividades nocivas ao meio ambiente ali praticadas, além de remoção de objetos e/ou multa em caso de descumprimento de eventual ordem de suspensão (NCPC, §1º, 536). (BRASIL, 2017b, p. 7).

E, além disso, utilizou argumento legal para nomear as expressões religiosas dos povos tradicionais de terreiro como “batusques e outros divertimentos congêneres”:

Imprescindível esclarecer que a Lei Municipal nº 1789/1992 - Código de Proteção Ambiental do Município de Aracaju, na Seção II – Da Poluição Sonora, dispõe expressamente: “Art. 22 São expressamente proibidos, independente de medição de nível sonoro, os seguintes ruídos: (...) VII - De **batusques e outros divertimentos congêneres** que perturbem a vizinhança, sem a licença da Prefeitura. (BRASIL, 2017b). (BRASIL, 2017b, p. 3).

Por isso, na introdução, apresentamos o conceito de racismo religioso, lá descrito como o resultado das manifestações de desconsideração sobre a amplitude e a caracterização do direito ao livre culto e crença nas religiões dos povos tradicionais de terreiro e do direito à preservação da cultura afro-brasileira, quando colidem com outros direitos que são apresentados como de primeira hierarquia e acabam tendo maior consideração tanto de atores particulares quanto de atores públicos, como é o caso do sistema de justiça.

Cabe aqui uma ponderação de interesses na qual indiscutivelmente sobressai a proteção à saúde, bem estar, e ao meio ambiente harmonizado da coletividade nele inserida. (BRASIL, 2017b, p. 5).

A sentença, por fim, exigiu a realização de um licenciamento ambiental que a prefeitura considera dentro das hipóteses de dispensa de licenciamento, pois, caracterizada como atividade de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente, conforme o novel Decreto n.º 6086/2020 do Município de Aracaju, que, inclusive, em junho do mesmo ano, anulou autuação anteriormente feita contra o templo e arquivou o procedimento administrativo respectivo.

3 Sobre cinco benefícios acumulados pelo sistema de justiça e narcisicamente partilhados com a elite branca racista brasileira

As exposições feitas até aqui sobre a judicialização da religiosidade dos povos tradicionais de terreiro em Sergipe – em especial o caso da sentença de uma Ação Civil Pública que exige um licenciamento ambiental que a Prefeitura considera inexigível - nos abrem espaço para uma reflexão sobre cinco benefícios acumulados pelo sistema de justiça e por ele partilhado narcisica e historicamente com a elite branca racista brasileira, com quem, ao nosso ver, identifica-se majoritariamente:

O primeiro é o benefício da ignorância. Esse benefício envolve o não saber, o não querer saber e o não se importar em não saber. Mesmo com as imensas possibilidades de romper com a ignorância, os beneficiários dela preferem ignorá-las, muitas vezes, preferindo exercê-la a plenos pulmões e, por vezes, coletivamente - a forma mais perigosa de expressão da ignorância.

O segundo é o benefício do cinismo. Cinismo é desfaçatez, é fingimento. É o oposto de ter pudor, de ter candura, decência, caráter. Os que se valem desse benefício, ignoram as misérias humanas, mesmo quando elas estão patentes e são inescapáveis da percepção até do mais desatento observador.

O terceiro é o benefício da apatia. Ele mostra como que estamos em todos os lugares e em todos os tempos rodeados de pessoas insuscetíveis de comoção, interesse e sensibilidade, Indivíduos repletos de indiferença sobre os problemas do mundo, sem empatia ou com empatia bastante seletiva sobre o outro.

O quarto é o benefício da escravidão. Ele é visto quando desvelamos a história das famílias desses sujeitos e percebemos que ela finca raízes na escravidão negra colonial e que de lá não conseguem – ou não querem – se desenraizar. É esse apego aos resquícios da escravidão e dos seus benefícios que justificam a postura dessas pessoas diante, por exemplo, de pautas raciais importantes que são alvo de refutação ainda hoje, tais como: políticas de cotas raciais nas universidades e no serviço público, políticas de distribuição de renda, ou, como neste texto, os direitos dos povos de terreiro.

O quinto é o benefício do extermínio. A cultura, o conhecimento, a língua, a religião desses indivíduos se beneficiou – e se beneficia - do extermínio de outras culturas, conhecimentos, línguas e religiões, entre outros aspectos da vida social dos

povos tradicionais e outros grupos constituintes deste país. Várias estratégias foram utilizadas para esse processo perverso de extermínio, linguicídio e epistemicídio, mas, as mais recorrentes foram as relações de parceria entre o direito e a religião predominante. Nesse processo histórico relacional, destacamos a conivência do Direito penal, a apatia do Direito Constitucional, a perversidade do Direito Civil e agora, o cinismo do Direito Ambiental, pois, avoca-se pós-moderno, diante do tipo de bem que estampa sua luta - o meio ambiente - mas tem sido uma nova arma de perseguição aos povos tradicionais de terreiro, quando deturpa as relações entre esses povos e a natureza - que lhes é constituinte - influenciando, por exemplo, a atuação do Ministério Público e do Judiciário em processos judiciais como os que apresentamos anteriormente e através dos quais, no item anterior, discutimos o racismo religioso como um obstáculo ao acesso à justiça em Sergipe.

4 À guisa de conclusão: uma carta das comunidades de terreiro em resistência para o sistema de justiça de Sergipe

Nesse contexto de denúncia dos benefícios acumulados pelo sistema de justiça e de suas relações narcísicas com a elite branca racista brasileira, os povos e comunidades de terreiro têm dado visibilidade pública às perseguições, criminalizações, negações de direitos e agressões físicas e verbais contra suas comunidades. Longe de serem uma novidade, tais violações têm sido uma constante na história desses povos, alvos comuns de ataques e desconsiderações que atingem seu direito à identidade, à liberdade religiosa e aos territórios que ocupam.

Tais restrições de direito são fruto de um déficit de consideração sobre a importância histórica passada, presente e futura desses povos e comunidades na formação desta nação, sobre o quanto são responsáveis pelos bons exemplos de utilização dos recursos naturais e sobre como seus saberes e fazeres tradicionais são nosso patrimônio cultural e histórico.

Assim, é necessário que todos os órgãos públicos assumam, inclusive o sistema de justiça, o compromisso de identificar, mensurar e combater o racismo institucional – que impregna ainda hoje seus prédios, portarias, elevadores, cartórios, salas e gabinetes – de enfrentar o racismo religioso e de tomar providências urgentes para garantir a proteção da liberdade religiosa dos povos tradicionais de terreiro contra os ataques aos seus templos, os processos de desterritorialização promovidos pelo estado ou agentes

outros, como o tráfico, bem como a salvaguarda do seu patrimônio material e imaterial e dos espaços litúrgicos naturais necessários à sua reprodução ancestral, como são o mar, os manguezais, os rios, as cachoeiras, as matas, as pedreiras, dentre outros.

Especificamente, podemos, povos de terreiro e sistema de justiça, juntos, provocar algumas importantes reflexões sobre:

1) Inserção dos Povos e Comunidades Tradicionais no orçamento público e garantia de chamamentos públicos específicos para suas ações e projetos, tais como, propostas de mapeamento sócio-econômico, inventários de bens materiais e imateriais, de fomento à valorização dos sacerdotes e sacerdotisas, legalização dos terreiros que assim o queiram;

2) Garantia dos direitos para esses povos previstos tanto na Constituição Federal de 1988 como na Convenção 169 da OIT e em outros documentos internacionais e nacionais, como o Decreto nº. 6040/2007, o Decreto nº. 8750/2016, mencionados anteriormente, e o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei 10.639/03 - que trata do ensino da história e cultura da África e dos afrobrasileiros nas escolas, tudo, com vistas ao enfrentamento do racismo religioso em Sergipe;

3) Assegurar a representação dos povos e comunidades tradicionais nos conselhos federais, estaduais e municipais relevantes para suas demandas;

4) Criação da Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Combate à Intolerância Religiosa, de Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, Secretarias e Diretorias ligadas ao tema e que combatam a violência religiosa, o racismo e a discriminação, em todos os municípios do Estado de Sergipe, bem como dos seus respectivos Planos Municipais de Promoção da Igualdade Racial e Combate à Intolerância, além da Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais no Estado de Sergipe, de acordo com o previsto no Decreto 6.040/2007;

Teríamos, assim, um momento histórico no sistema de justiça sergipano.

Referências

BRASIL. Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>
acesso em 27 de jun. de 2020a.

BRASIL. Decreto nº. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 27 jun. 2020b.

BRASIL. Decreto nº. 8.750, de 9 de maio de 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm. Acesso em: 27 jun. 2020c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 201745100141**. Juizado Especial Criminal de Aracaju. Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Impetrado: Laercio dos Santos Silva. Aracaju, 16 de março de 2017a. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>. Acesso em 16 de ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 20171080124**. 8º Vara Cível de Aracaju. Ação Civil Pública. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Impetrado: Laercio dos Santos Silva. Aracaju, 27 de janeiro de 2017b. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>. Acesso em 16 de ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 201801002760** - Apelação Criminal. Relatora: Isabela Sampaio Alves. Apelante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Apelado: Laercio dos Santos Silva. Aracaju, 25 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>. Acesso em 16 de ago. 2020.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Movimentos afroreligiosos e suas estratégias jurídicas contra casos de racismo religioso em Sergipe. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**. vol. 3. n. 2. p. 1 – 20. Maranhão, 2017. Disponível em:

<<http://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/2428/pdf>>

Acesso em: 05. ago. 2018

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; CITTADINO, Gisele Guimarães. **Calem os tambores e parem as palmas: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe**. 2014. Tese (Doutorado) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=1021455_2014_Indice.html>. Acesso em: 17 mai. 2017.